PORTO DO ITAQUI
EMAP

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: contratação de empresa com expertise comprovada para executar, o conjunto de atividades técnicas compreendendo a identificação física de ativos, o levantamento e a conciliação contábil, o inventário físico patrimonial, a reavaliação do valor e da vida útil de bens do ativo imobilizado e intangível, além da avaliação patrimonial e elaboração de laudos técnicos nos moldes exigidos pela Resolução ANTAQ nº 43/2021, pelo Manual de Compras Portuárias, pela ABNT NBR 14.653 e pela Deliberação CVM nº 619/2009, incluindo, ainda, assessoramento contábil para o tratamento de ajustes de ativos remanescentes da extinta CODOMAR, transferidos à EMAP mediante Convênio de Delegação nº 016/2000.

Considerando o exposto no Relatório do Pregoeiro da EMAP, fls. 1803/1824, que se trata do recurso administrativo interposto pelas empresas **Integrade Soluções de Informática, Controle Patrimonial e Avaliações Ltda** e **Setape - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda.**, relativo ao **Pregão Eletrônico nº 044/2024-EMAP** e, com base no Parecer Jurídico nº 347/2025, fls. 1896/1902, constante do processo administrativo nº 03395/2024, **MANIFESTO-ME PELA IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, nos termos da manifestação do Pregoeiro da EMAP, e manutenção da decisão que declarou a empresa **IBIAEON CONTABILIDADE CONSULTORIA PATRIMONIAL AVALIAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA**, como vencedora do certame.

São Luís - MA, na data da assinatura eletrônica.

Isa Mary Pinheiro de Oliveira Mendonça
Presidente da EMAP, em exercício

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Assinado Eletronicamente por Isa Mary Pinheiro de Oliveira Mendonça U.O. DAF, Cargo Presidente em Exercício em 23/05/25 as 15:11 com nº: 4140-0041-2083 e CRC 23LVW786C

Assinado Eletronicamente por Lucas Rodrigues Sa U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 15:26 com nº: 3020-0040-9541 e CRC 20LUW902S

PORTO DO ITAQUI

Parecer 347/2025

Processo 03395/2024

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e contratos. Lei nº 13.303/2016. Edital. Recurso Administrativo. Manutenção da Decisão.

1- RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise e emissão de parecer acerca dos recursos interpostos pelas empresas INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LDTA e SETAPE- SERVIÇO TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA, bem como, da decisão do Sr. Pregoeiro, referente ao Pregão Eletrônico n° 044/2024- EMAP, cujo objeto é a contratação de empresa com expertise comprovada para executar, o conjunto de atividades técnicas compreendendo a identificação física de ativos, o levantamento e a conciliação contábil, o inventário físico patrimonial, a reavaliação do valor e da vida útil de bens do ativo imobilizado e intangível, além da avaliação patrimonial e elaboração de laudos técnicos nos moldes exigidos pela Resolução ANTAQ nº 43/2021, pelo Manual de Compras Portuárias, pela ABNT NBR 14.653 e pela Deliberação CVM nº 619/2009, incluindo, ainda, assessoramento contábil para o tratamento de ajustes de ativos remanescentes da extinta CODOMAR, transferidos à EMAP mediante Convênio de Delegação nº 016/2000.

O processo seguiu os trâmites de praxe do Pregão Eletrônico, sendo regido pelo Edital, pelo Regulamento de Licitações e Contratos EMAP e pela Lei 13.303 de 2016, tendo como resultado a habilitação da empresa IBIAEON CONTABILIDADE CONSULTORIA PATRIM0NIAL AVALIAÇÕES E INFORMATICA LTDA, cuja proposta vencedora foi no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Entretanto, inconformadas com o resultado do certame, as empresas INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMATICA e SETAPE- SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATROMÔNIO recorreram da decisão, objetivando, respectivamente, o afastamento da inabilitação da primeira e a reversão da habilitação da empresa vencedora.

Em síntese, a empresa INTEGRADE Soluções de Informática, Controle Patrimonial e Avaliações LTDA, em suas razões recursais, assevera que a autoridade competente, antes de decidir sobre sua inabilitação, não realizou consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, nos

Assinado Eletronicamente por Camila Araujo Martins Diaz U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 14:20 com nº: 4062-0040-8481 e CRC 20LUC902M

Assinado Eletronicamente por Lucas Rodrigues Sa U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 15:26 com nº: 3020-0040-9541 e CRC 20LUW902S

termos do Item 8.2.1 do Edital. De igual modo, alega a empresa que não foi permitida a correção de sua documentação de habilitação (prerrogativa aplicada a outros licitantes, conforme sustenta), mesmo enquadrando-se como empresa de pequeno porte, para tanto, invoca em sua defesa a necessária observância do item 14.2 do edital e da Lei Complementar 123 de 2006.

Por fim, a recorrente narra que o pregoeiro condutor do certame, negociou condições comerciais baseadas em possível vantagem institucional ao diligenciar para reduzir o preço ofertado e que não considerou sua expertise comprovada por meio dos atestados de capacidade técnica para execução do objeto.

Assim, pugnou pela reconsideração da decisão que culminou sua inabilitação, bem como a "apuração da conduta do pregoeiro", com eventual encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

A licitante SETAPE- Serviços técnicos de avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda, por sua vez, alegou que a empresa vencedora não cumpriu com os itens 11.1.3 e 11.2.1 do Termo de Referência, posto que não apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado, que além de bens comuns, prevê a avaliação de bens como equipamentos marítimos e embarcações. Embasa suas alegações na inobservância da Resolução Antaq n° 43 e em outros casos de licitações análogas a esta. Ao final, requer a reforma da decisão com a inabilitação da empresa IBIAEON CONTABILIDADE E CONSULTORIA AVALIAÇÕES E INFORMATICA LTDA.

A Coordenadoria de materiais e Patrimônio- COMAP, emitiu parecer técnico quanto as irresignações citadas, concluindo pela improcedência dos recursos interpostos.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões aos recursos, alegando que- 1) não houve apresentação intempestiva de documentos essenciais; 2) que a possibilidade de diligências está prevista no item 14 do Edital; 3) que a diligência aberta visou unicamente esclarecer e confirmar informações já constantes na documentação enviada; 4) que a recorrente Intergrade não apresentou atestado técnico averbado no respectivo conselho de classe, descumprindo item 14.2 do Edital; 5) que a possibilidade de concessão de prazo adicional para apresentação de documentação de empresas enquadradas como ME e EPP refere-se a regularidade fiscal e trabalhista; 6) que ao contrário do que alega a empresa SETAPE-SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA os atestados apresentados possuem compatibilidade com o objeto contratado.

Assinado Eletronicamente por Camila Araujo Martins Diaz U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 14:20 com nº: 4062-0040-8481 e CRC 20LUC902M

Assinado Eletronicamente por Lucas Rodrigues Sa U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 15:26 com nº: 3020-0040-9541 e CRC 20LUW902S

Após o exercício do contraditório, o pregoeiro proferiu decisão sobre os recursos interpostos, concluindo pela improcedência destes e submetendo os autos à autoridade superior para competente pronunciamento sobre a matéria.

Os autos foram remetidos a esta Gerência Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório, passamos a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente importante observar que os recursos administrativos foram interpostos no prazo legal e em conformidade ao previsto no item 10 do edital, sendo devidamente oportunizada a apresentação de contrarrazões, satisfazendo, portanto, requisito formal recursal.

No que concerne aos pontos de irresignação das empresas recorrentes, iniciaremos a explanação e competente análise pelas alegações da empresa Integrade Soluções de Informática, Controle Patrimonial e Avaliações Ltda e pelas ponderações do Sr. Pregoeiro na apreciação do recurso.

De acordo com o que se depreende dos autos, não há demonstração de qualquer favorecimento a licitante com a realização de diligências ou oportunidade de saneamento de vícios documentais não previstas no Edital ou mesmo inobservância da efetivação de consulta ao SICAF.

Pela documentação juntada aos autos, é possível observar que a autoridade competente realizou a consulta pertinente para averiguação de eventuais sanções impeditivas à contratação, porém, não cabia a esta a busca de documentação que extrapole os limites impostos pelo Edital. No caso em análise, além da apresentação de atestados sem a respectiva averbação em conselho de classe, a empresa INTEGRADE não compôs sua documentação com a certidão negativa de débitos da dívida ativa do Estado de São Paulo.

Quanto ao fato, ao contrário do que sustenta a empresa recorrente, o benefício concedido pelo artigo 43 da Lei Complementar n° 123/03 é destinado para correções/regularização de documentação apresentada, com possibilidade de pagamento/parcelamento de eventuais débitos. **O que se denota no caso em comento não é a existência de irregularidade na certidão, mas sim, a omissão na apresentação desta**. Nesse sentido, a jurisprudência pátria corrobora:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE

Assinado Eletronicamente por Camila Araujo Martins Diaz U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 14:20 com nº: 4062-0040-8481 e CRC 20LUC902M

Assinado Eletronicamente por Lucas Rodrigues Sa U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 15:26 com nº: 3020-0040-9541 e CRC 20LUW902S

VOLTA CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIMINAR PARA QUE LICITANTE POSSA APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8666/93. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ART. 43, § 1º, LC Nº 123/2006 QUE AUTORIZA PEQUENAS EMPRESAS A CORRIGIR PONTUAIS FALHAS EM DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS E NÃO PARA LHES PERMITIR SUPRIR A FALTA DE DOCUMENTOS OMISSOS. (...) d) A interpretação do art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123/2006 é no sentido de que as microempresas e empresas de pequeno porte não estão isentas da apresentação de todos os documentos pertinentes, sendo-lhes concedida, tão somente, a faculdade de corrigir eventuais falhas em documentos já apresentados, e não o suprimento de omissões. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO QUE PERDEM OBJETO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0011641-03.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 12.11.2019)

Nos exatos termos expostos pelo Sr. Pregoeiro, a inabilitação da empresa INTEGRADE decorreu da inobservância de dois requisitos cumulativos previstos em edital: a não apresentação da Certidão Negativa de dívida ativa do Estado e pela ausência de apresentação de profissional que contenha atestado que comprove a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação e que possua **ATESTADO AVERBADO PELO RESPECTIVO CONSELHO**, conforme exigência do item 11.3.

A prova de tal fato é que a empresa INTEGRADE, mesmo em suas razões recursais nas quais se insurge veementemente contra sua inabilitação, não aponta qual profissional satisfaria o citado requisito de qualificação técnico profissional, limitando-se a alegar que "*possui atestados registrados em conselho de classe com comprovação de vínculo com profissionais habilitados e acervo técnico condizente com o objeto da licitação*". Reitera-se as palavras do Sr. Pregoeiro: em toda a documentação encaminhada ao e-mail institucional da Comissão Setorial de Licitação (csl@emap.ma.gov.br), bem como na documentação inserida no SICAF, não foi possível identificar a averbação de atestado de capacidade técnica no respectivo conselho de classe, em desacordo com o item 11.3 do Termo de Referência já citado. **Denota-se, portanto, a decisão do Pregoeiro se coaduna com princípio da vinculação ao edital e da própria legalidade, sendo esta irretocável quanto ao ponto ora analisado**.

No mesmo sentido, a insurgência da empresa INTEGRADE quanto a abertura de diligência para empresa IBIAEON não fere o tratamento isonômico conferido aos licitantes, visto que se trata de situações diversas. É possível depreender da análise processual que os profissionais apresentados pela vencedora se encontram com *status* "Ativo", informação que pode ser confirmada pelos documentos **constantes no processo**, e pela diligência junto ao arrematante para complementar documento já

Assinado Eletronicamente por Camila Araujo Martins Diaz U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 14:20 com nº: 4062-0040-8481 e CRC 20LUC902M

Assinado Eletronicamente por Lucas Rodrigues Sa U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 15:26 com nº: 3020-0040-9541 e CRC 20LUW902S

inserido aos autos, ao contrário das razões que inabilitaram a empresa recorrente, visto que os vícios não poderiam ser sanados ou esclarecidos com informações integrantes do processo ou mesmo do SICAF.

Continuando a explanação, a empresa INTEGRADE sustentou a ocorrência de prática irregular na tentativa de negociação, nas palavras da licitante, "tentativa de obtenção de vantagem institucional". Porém o que se verifica *in casu* é a mera reprodução de texto padrão para dar efetividade a obrigação constante no artigo 57 da Lei 13.303/2016, ou seja, a possibilidade de negociação para obtenção de condições mais vantajosas para Administração, não se vislumbrando qualquer quebra de isonomia, falta de transparência ou pessoalidade na condução da demanda. Ao contrário, a negociação é um poder dever do pregoeiro, que de forma racional e diligente deve buscar a redução do preço ofertado e maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que o valor ofertado seja inferior ao estimado em licitação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – NEGOCIAÇÃO DIRETA COM EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – FASE POSTERIOR A ETAPA DE LANCES PÚBLICOS – EMPRESA CONSIDERADA HABILITADA – REDUÇÃO DO PREÇO BUSCANDO MAIOR VANTAJOSIDADE ECONÔMICA – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE – PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI DO PREGÃO – INVERSÃO DAS FASES – AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO. 1 – O pregão é a modalidade licitatória utilizada pela Administração Pública para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. 2 - Em sua fase externa, os interessados em participar do certame devem apresentar dois envelopes, o primeiro contendo o valor da proposta e o segundo a documentação de habilitação, havendo nítida inversão de fases em relação ao disposto na Lei 8.666/93 . 3 – Realizada a etapa de lances públicos e declarada vencedora a proposta mais vantajosa, não há irregularidade na negociação direta com a licitante habilitada, visando redução ainda maior no valor da proposta apresentada, uma vez que o art. 4º, inciso XVII da Lei nº 10.520/2002, prevê a possibilidade de o pregoeiro negociar diretamente o melhor preço com o licitante classificado em primeiro lugar, em atenção ao princípio da economicidade. 4 – Recurso provido .
> (TJ-ES - AI: 00038260920178080012, Relator.: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 17/07/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/07/2017)

Explanados e rebatidos os pontos de insurgência da empresa INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LDTA passamos a análise do recurso apresentado pela empresa SETAPE- SERVIÇO TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA.

Assinado Eletronicamente por Camila Araujo Martins Diaz U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 14:20 com nº: 4062-0040-8481 e CRC 20LUC902M

Assinado Eletronicamente por Lucas Rodrigues Sa U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 15:26 com nº: 3020-0040-9541 e CRC 20LUW902S

A licitante recorrente alega que a empresa vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com os serviços licitados demonstrando expertise na execução de serviço compatível com objeto da licitação, descumprindo assim, os subitens 11.1.3 e 11.2.1 do Termo de Referência.

Conforme manifestação do Sr. Pregoeiro e da área técnica, não há no texto editalício exigência que os atestados apresentados decorressem de serviços prestados dentro do ambiente portuário. E nem poderia. O próprio texto legal adota como critério a semelhança, não a identidade, o que deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade. Exigências restritas são exceção, e devem ser devidamente justificadas com comprovação da real necessidade técnica para o desempenho do objeto, o que não se justificaria na hipótese dos autos.

Há farta apreciação do tema pelos órgãos de controle, vejamos:

> Acórdão nº 1.647/2020: "A imposição de comprovação de experiência em objeto idêntico ao licitado só se justifica quando houver risco relevante à contratação, o que deve ser devidamente demonstrado pela Administração, sob pena de violação à competitividade.
> Acórdão nº 1.793/2011 – "A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica relativos a serviços ou obras com características exatamente iguais às do objeto da licitação é indevida, pois restringe o caráter competitivo do certame, além de configurar direcionamento."
> Acórdão nº 1.724/2012 "A exigência de atestados de capacidade técnica deve se referir a objetos com características semelhantes àqueles licitados, vedada a imposição de identidade absoluta, sob pena de restringir indevidamente a competição e afrontar os princípios que regem as licitações."
> Acórdão nº 2.486/2015 "A Administração pode exigir a comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto do certame, mas não pode limitar essa comprovação à execução de objetos idênticos, salvo com justificativa técnica robusta."
> Acórdão nº 1.930/2018 "A exigência de atestados de capacidade técnica com comprovação de execução de objeto idêntico ao da licitação é medida de exceção, e deve vir acompanhada de justificativa técnica clara, sob pena de restrição indevida à competitividade."

Desse modo, as citadas decisões corroboram o entendimento adotado pelo Sr. Pregoeiro, concluindo que não se admite a exigência, em edital de licitação, de atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços idênticos ao objeto licitado, salvo quando devidamente justificada a sua necessidade com base em critérios técnicos objetivos. A exigência genérica e não fundamentada de identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto da licitação restringe indevidamente a

Assinado Eletronicamente por Camila Araujo Martins Diaz U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 14:20 com nº: 4062-0040-8481 e CRC 20LUC902M

Assinado Eletronicamente por Lucas Rodrigues Sa U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 15:26 com nº: 3020-0040-9541 e CRC 20LUW902S

competição, viola princípios constitucionais e legais e sujeita o processo licitatório a impugnação e eventual anulação. Portanto, irretocável a decisão do condutor do certame.

Além do exposto importante destacar que o licitante recorrente NÃO impugnou o edital, demonstrando concordância com seus Termos. Nesse contexto, não é admissível que o licitante, tendo ciência das cláusulas editalícias e não as tendo impugnado tempestivamente, venha a discutir sua legalidade por meio de recurso interposto em fase posterior do procedimento, como na fase de julgamento de propostas ou habilitação. Tal conduta afronta o princípio da preclusão administrativa e compromete a isonomia entre os participantes.

Como bem pontuado pelo Sr. Pregoeiro, tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a observar fielmente as regras, condições e critérios estabelecidos no edital, que é o instrumento convocatório da licitação, assim, **não seria possível desclassificar a licitante vencedora com exigência de critério não previsto expressamente, sob pena de comprometer-se a segurança jurídica do certame.**

3- CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, com base nos pareceres técnicos carreados aos autos e na robusta fundamentação legal adotada, esta Gerência manifesta-se pela manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro, com a improcedência dos recursos das empresas INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LDTA e SETAPE- SERVIÇO TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA e da habilitação da empresa a IBIAEON CONTAB CONSULTORIA PATRIMONIAL AVALIACOES, vencedora do certame.

São Luís, 19 de maio de 2025.

Camila Araújo Martins
Advogada/EMAP
OAB/MA nº 14.749

Assinado Eletronicamente por Camila Araujo Martins Diaz U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 14:20 com nº: 4062-0040-8481 e CRC 20LUC902M

Assinado Eletronicamente por Lucas Rodrigues Sa U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 15:26 com nº: 3020-0040-9541 e CRC 20LUW902S

PORTO DO ITAQUI

De Acordo:

Assinado Eletronicamente por Camila Araujo Martins Diaz U.O. GEJUR, Cargo Assessor Jurídico em 20/05/25 as 14:20 com nº: 4062-0040-8481 e CRC 20LUC902M

DECISÃO DO PREGOEIRO DA EMAP SOBRE OS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA E SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA., RELATIVOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024-EMAP

1. DO RELATÓRIO

Preliminarmente, registre-se que o aviso do edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, no sítio www.tce.ma.gov.br, em jornal de grande circulação estadual, no Diário Oficial da União, no sítio institucional da EMAP (www.emap.ma.gov.br), no portal www.licitacoes-e.com.br, bem como amplamente divulgado junto à Associação Comercial do Maranhão, ao Programa de Desenvolvimento de Fornecedores da FIEMA, à Associação das Mulheres Empreendedoras do Maranhão, ao SINDUSCON/MA e no quadro de avisos da EMAP. Tais medidas de publicidade restam documentalmente comprovadas nos autos administrativos, tendo os licitantes, ao se habilitarem ao certame, declarado ciência e anuência irrestrita às normas editalícias, cuja observância configura dever jurídico inafastável, sob pena de sanções administrativas, tais como a desclassificação ou a inabilitação.

O objeto do Pregão Eletrônico nº 044/2024-EMAP consiste na contratação de empresa com expertise comprovada para executar, de maneira integrada, o conjunto de atividades técnicas compreendendo a identificação física de ativos, o levantamento e a conciliação contábil, o inventário físico-patrimonial, a reavaliação do valor e da vida útil de bens do ativo imobilizado e intangível, além da avaliação patrimonial e elaboração de laudos técnicos nos moldes exigidos pela Resolução ANTAQ nº 43/2021, pelo Manual de Compras Portuárias, pela ABNT NBR 14.653 e pela Deliberação CVM nº 619/2009, incluindo, ainda, assessoramento contábil para o tratamento de ajustes de ativos remanescentes da extinta CODOMAR, transferidos à EMAP mediante Convênio de Delegação nº 016/2000.

Foram interpostos recursos administrativos, tempestivos e formalmente regulares, pelas empresas INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA. (Recorrente 1) e SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA., visando, respectivamente, à revisão da decisão de sua própria inabilitação e à impugnação da habilitação da empresa IBIAEON CONTABILIDADE CONSULTORIA PATRIMONIAL AVALIAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. (Recorrente 2).

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

O certame transcorreu dentro da normalidade, culminando com este Pregoeiro declarando como vencedora da licitação a empresa IBIAEON CONTABILIDADE CONSULTORIA PATRIMONIAL AVALIAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. (Recorrida), CNPJ nº 16.674.570/0001-02, cuja proposta de preços foi no valor total de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA.

A empresa INTEGRADE Soluções de Informática, Controle Patrimonial e Avaliações Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão que culminou em sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 044/2024-EMAP. Sua insurgência foi construída sobre quatro pilares argumentativos centrais, nos quais sustenta que houve violações de ordem procedimental e material que comprometeriam a validade do julgamento administrativo.

No primeiro eixo, a recorrente alega que a autoridade competente deixou de observar o dever de consulta prévia ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), conforme exigido pelo item 8.2.1 do edital. Para a empresa, essa omissão fragilizou a conformidade procedimental do certame, considerando que o item 8.9 do mesmo instrumento prevê a dispensa da apresentação de documentos já regularmente cadastrados e atualizados no referido sistema. A ausência dessa verificação, segundo sustenta, teria gerado prejuízo direto à sua análise de habilitação, comprometendo a integridade do julgamento.

Como segunda linha de argumentação, a recorrente afirma que lhe foi negada a prerrogativa de corrigir vícios formais sanáveis na documentação de habilitação, mesmo sendo enquadrada como empresa de pequeno porte. Invoca, nesse sentido, o item 14.2 do edital, o qual, a seu ver, garantiria a realização de diligência para suprimento de eventuais falhas formais. Aponta, ainda, que esse tratamento diferenciado foi concedido a outras empresas participantes — notadamente à empresa IBIAEON — que teriam sido convocadas, em momento posterior à fase de habilitação, a apresentar documentos ou esclarecimentos adicionais.

No terceiro fundamento, a empresa assevera que houve conduta funcional indevida atribuída ao pregoeiro do certame. Relata que, na data de 20/03/2025, recebeu a informação de que a emissão de declaração de capacidade técnica estaria condicionada à apresentação de proposta com valor inferior ao de seus concorrentes. Complementa que, nas datas de 25/03/2025 e 27/03/2025, houve manifestações adicionais que, segundo sua avaliação, indicariam postura parcial da autoridade processante em favor de determinadas licitantes. A recorrente considera que tais práticas são incompatíveis com os princípios da

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

moralidade administrativa, da impessoalidade e da finalidade pública, e poderiam caracterizar desvio de finalidade por parte do agente público.

Como quarto ponto, a recorrente sustenta que detém plena qualificação técnica para a execução do objeto licitado. Alega haver apresentado diversos atestados de capacidade operacional emitidos por entidades do setor portuário, devidamente averbados junto aos conselhos de classe competentes. De acordo com a narrativa apresentada, tais documentos não teriam sido devidamente considerados na análise administrativa, enquanto documentos de natureza análoga, apresentados por outras licitantes, teriam sido aceitos com respaldo em diligências informais. Em reforço, menciona episódio ocorrido em 03/04/2025, que, em sua perspectiva, reiteraria o tratamento desigual entre os participantes.

Diante de todo esse arcabouço argumentativo, a empresa INTEGRADE requer a revisão da decisão que a inabilitou no certame, postulando sua reclassificação e o restabelecimento de sua participação no processo licitatório, com fundamento nos princípios constitucionais e administrativos aplicáveis à matéria.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE SETAPE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA.

empresa SETAPE – Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda. apresentou recurso administrativo contra a decisão que conferiu habilitação e adjudicação à empresa IBIAEON Contabilidade, Consultoria Patrimonial, Avaliações e Informática Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 044/2024-EMAP. A impugnação foi estruturada com base em quatro fundamentos principais: (i) suposta afronta aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo; (ii) alegada inadequação técnica dos atestados de capacidade apresentados pela empresa habilitada; (iii) não observância das exigências constantes do Termo de Referência e da Resolução ANTAQ nº 43/2021; e (iv) risco potencial de inexecução contratual.

No tocante ao primeiro fundamento, a SETAPE afirma que a habilitação da empresa IBIAEON teria violado as disposições contidas no item 8.7 do edital e nos subitens 11.1.3 e 11.2.1 do Termo de Referência. Tais dispositivos estabelecem que a comprovação de aptidão técnico-operacional deve recair sobre atividades que guardem plena compatibilidade com o objeto da contratação, incluindo inventário patrimonial, reavaliação de valores e de vida útil de bens integrantes do ativo imobilizado e intangível, conciliação contábil e realização de ajustes contábeis com respaldo técnico.

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

Aduz, como segundo argumento, que os treze atestados apresentados pela empresa IBIAEON não refletiriam a experiência mínima exigida para fins de habilitação. Sustenta que tais documentos se referem, em sua maioria, a serviços envolvendo bens móveis diversos, edificações administrativas, frotas veiculares e implantação de sistemas informatizados, sem evidenciar a execução efetiva de avaliações patrimoniais com complexidade técnica compatível com os ativos de infraestrutura portuária. Argumenta que essa lacuna documental comprometeria a verificação do cumprimento da exigência editalícia quanto à capacitação técnica específica.

A recorrente aprofunda sua argumentação ao afirmar que os ativos a serem avaliados no âmbito do contrato demandam expertise singular, sobretudo por envolverem estruturas operacionais críticas como defensas, píeres, docas e embarcações, que não possuem, em muitos casos, histórico contábil-organizacional acessível. Argumenta que a adequada mensuração desses ativos exige não apenas domínio técnico-contábil, mas também familiaridade com a metodologia de composição de custos de reprodução e obsolescência técnica, conforme disciplinado pela Resolução ANTAQ nº 43/2021. Aponta, ainda, que o profissional responsável deverá demonstrar aptidão para lidar com as especificidades operacionais do setor portuário e preencher adequadamente os instrumentos técnicos exigidos pela agência reguladora.

Como subsídio fático à sua tese, a SETAPE menciona episódio envolvendo a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), em que a adoção do critério de julgamento puramente baseado no menor preço teria culminado em insucesso contratual. Segundo relata, em procedimento licitatório subsequente, houve reformulação do modelo de seleção, com incorporação de critérios técnicos que visassem assegurar maior robustez na aferição da qualificação dos licitantes.

Em arremate, a recorrente sustenta que a habilitação da empresa IBIAEON, diante do alegado déficit técnico-documental, representaria risco substancial à fiel execução contratual, podendo implicar prejuízos ao erário, frustração do interesse público e comprometimento do resultado útil da licitação. Com base em tais argumentos, requer a revisão do ato administrativo que conferiu habilitação à referida empresa, pleiteando sua desclassificação do certame.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA IBIAEON CONTABILIDADE, CONSULTORIA PATRIMONIAL, AVALIAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

A empresa IBIAEON Contabilidade, Consultoria Patrimonial, Avaliações e Informática Ltda., com fundamento no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, bem como em estrita consonância com o item 10

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Duailibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

do edital do Pregão Eletrônico nº 044/2024-EMAP, apresentou tempestivamente contrarrazões aos recursos interpostos pelas licitantes INTEGRADE Soluções de Informática, Controle Patrimonial e Avaliações Ltda. e SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda. A manifestação teve por objeto a defesa da regularidade da habilitação da empresa no certame, limitando-se à demonstração de conformidade da documentação apresentada com as exigências editalícias, sem adentrar no mérito das alegações das recorrentes.

A recorrida consignou, de início, a tempestividade da apresentação das contrarrazões, realizada dentro do prazo de cinco dias úteis previsto no edital e no Decreto nº 10.024/2019. Ressaltou que tal observância confirma o respeito à legalidade e à ordem procedimental que norteiam o certame.

Quanto ao recurso da empresa INTEGRADE, a IBIAEON afirmou que todos os documentos exigidos para a fase de habilitação foram apresentados dentro do prazo fixado, e que a diligência realizada teve como única finalidade o esclarecimento de informações já constantes do processo, não havendo qualquer inovação documental. Destacou que a diligência foi conduzida nos termos do item 14 do edital e do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e que a prerrogativa conferida às microempresas e empresas de pequeno porte para regularização documental restringe-se aos aspectos fiscais e trabalhistas, não se aplicando à documentação técnica. Acrescentou, ainda, que a ausência de averbação do atestado técnico apresentado pela INTEGRADE em conselho de classe constitui falha insanável, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa SETAPE, a IBIAEON promoveu uma defesa mais aprofundada sobre a conformidade de seus atestados de capacidade técnica. Asseverou que a experiência comprovada abrange a execução de atividades como identificação física de ativos, levantamento contábil, inventário físico-patrimonial, reavaliação de valor e de vida útil de bens do ativo imobilizado e intangível, além da elaboração de laudos de avaliação, atividades estas diretamente vinculadas à execução do objeto contratual. Destacou que os documentos apresentados são plenamente aderentes às exigências técnicas descritas no edital e que a comprovação pode se dar por meio de diversos atestados complementares, desde que, em conjunto, evidenciem o atendimento integral às atividades demandadas, entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A empresa salientou, ainda, que à luz das exigências editalícias, a comprovação da experiência técnica não impõe como condição necessária que todos os serviços estejam descritos em um único atestado, permitindo, assim, que atestados distintos, cada qual atestando partes das atividades descritas no objeto da licitação, sejam considerados em seu conjunto para efeito de habilitação. Essa interpretação,

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Duailibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

segundo afirmou, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da competitividade, que orientam as licitações públicas.

Ademais, a IBIAEON realçou sua trajetória de mais de vinte anos de atuação no mercado, comprovada por meio da execução de mais de trezentos contratos com entidades públicas e privadas, destacando-se experiências relevantes junto a organizações do setor portuário, como a Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA), Companhia das Docas do Estado da Bahia (CODEBA), Companhia Docas de São Sebastião e a empresa VOPAK. Tal histórico, na sua visão, confirma a capacidade operacional da empresa para executar, com proficiência, as atividades objeto do certame.

Por fim, reiterou que a decisão do Pregoeiro que culminou em sua habilitação observou integralmente os critérios definidos no edital e a legislação aplicável, estando embasada exclusivamente na documentação tempestivamente apresentada e nos esclarecimentos obtidos através de diligência regular, sem violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da competitividade. Requereu, portanto, a rejeição integral dos recursos interpostos, com a consequente manutenção de sua habilitação e adjudicação do objeto contratual em seu favor.

5. DA ANÁLISE

5.1 Da Recorrente Integrade Soluções de Informática, Controle Patrimonial e Avaliações Ltda.

Primeiramente, cabe registrar que a licitação, em tela, foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório. Imperioso também ressaltar que todos os julgados da Administração estão embasados nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, a saber:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Considerando o caráter técnico de parte considerável das alegações, o Pregoeiro solicitou manifestação do setor técnico da EMAP responsável pela contratação, a fim de subsidiar a análise dos

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Duailibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

recursos interpostos. Os demais questionamentos, relacionados à habilitação e às condutas procedimentais, foram examinados diretamente por este Pregoeiro, subscritor do presente relatório.

Cada argumento será, como se demonstrará adiante, minuciosamente apreciado, não sendo admissível que o coordenador da licitação se omita quanto a qualquer ponto de inconformismo deduzido nos recursos apresentados.

5.1.1 Das Manifestações do Pregoeiro

Em sua síntese dos fatos da empresa Integrade elencou episódios em datas específicas, como se observa:

Após a fase de lances, ocorreram diversas manifestações e atos por parte do pregoeiro que destoaram dos princípios que regem o certame:

- **20/03/2025**: à empresa L. Fernando Mazza foi concedido prazo adicional com detalhamento técnico específico, sem previsão no edital:

  "Enviar também o Termo de Comp. Cump. Legisl. Trabalhista e demais declarações [...] não disponíveis no SICAF."

- **25/03/2025**: novamente foi permitido envio fora do prazo legal:

  "Irei solicitar o envio [...] no prazo máximo de até 04 (quatro) horas."

- **27/03/2025**: o pregoeiro passou a negociar condições comerciais com base em possível vantagem institucional:

  "Sr. Licitante, considerando que a sua empresa poderá obter da EMAP atestado de capacidade técnica dos fornecimentos, isso agrega importante visão da empresa no mercado cada vez mais competitivo, não conseguiria nos ofertar um melhor valor?"

- **03/04/2025**: foi formalizada diligência para a empresa IBIAEON, mesmo sem apresentação da certidão exigida no subitem 11.3 do Termo de Referência, permitindo-se a complementação documental conforme Ofício ECM nº 00630/2025.

Referente ao argumento apresentado no dia 20/03/2025, a Recorrente 1 sustenta que a empresa L. Fernando Mazza teria sido beneficiada pela concessão de prazo adicional. Para tanto, aponta a mensagem constante na primeira imagem destacada neste relatório. Ocorre que se trata de uma mensagem padrão, encaminhada a toda e qualquer empresa que, momentaneamente, figure como arrematante na licitação — situação que ocorreu, inclusive, com a própria Recorrente 1, conforme se verifica na imagem a seguir.

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

25/03/2025 09:57:22:379	PREGOEIRO	Assim, Solicito a INTEGRADE SOLUCOES DE INFORMATICA CONTROLE PATRIMO enviar no licitações-e ou no endereço csl@emap.ma.gov.br, até as 14:00
25/03/2025 09:57:41:058	PREGOEIRO	de hoje a proposta de preço ajustada ao valor do lance e demais documentos de habilitação exigidos, conforme o item 8 do Edital.
25/03/2025 09:57:53:555	PREGOEIRO	Enviar a proposta de preço preenchida atualizada em conformidade com o menor lance ofertado
25/03/2025 09:58:03:729	PREGOEIRO	Enviar também o Termo de Comp. Cump. Legisl. Trabalhista e demais declarações e outros documentos exigidos no Edital que não se encontram (...) disponíveis no SICAF.

Conforme se verifica, o texto mencionado pela Recorrente 1 não configura qualquer favorecimento adicional ou ilegítimo a quem quer que seja, tratando-se apenas de uma orientação dirigida à empresa momentaneamente classificada como arrematante, no sentido de que observe as recomendações relativas à fase de habilitação.

No que se refere ao apontamento do dia 25/03/2025, no qual a Recorrente 1 alega a ocorrência de novo favorecimento, supostamente caracterizado pelo envio intempestivo de documentação, verifica-se que a alegação carece de lógica. Na referida data, as tratativas foram realizadas única e exclusivamente com a própria empresa Integrade, então arrematante do certame.

Estaria, portanto, a Recorrente 1 alegando que houve concessão espúria em seu próprio favor? Não parece razoável que a empresa ora recorrente sustente a ocorrência de conduta irregular da qual, supostamente, teria se beneficiado, e, ainda assim, com base nessa premissa contraditória, pleiteie a reforma da decisão — cuja eventual consequência prática seria a sua própria reclassificação.

Caso, de fato, tivesse ocorrido situação dessa natureza, o que se admite apenas hipoteticamente, estar-se-ia, à luz do direito civil, diante de um clássico exemplo da vedação ao *venire contra factum proprium*, princípio integrante da cláusula geral da boa-fé objetiva, o qual veda comportamentos contraditórios no âmbito das relações jurídicas.

É necessário, neste ponto, atentar para o conteúdo das mensagens registradas no chat do sistema Licitações-e, por meio das quais se evidencia, de forma inequívoca, a situação ora analisada.

25/03/2025 09:56:52:659	PREGOEIRO	Senhores licitantes, informo que a empresa arrematante encaminhou contraproposta no valor de R$ 190.000,00, valor compatível com o orçamento da EMAP. Assm, irei solicitar o envio no licitações-e, ou por meio do endereço
25/03/2025 09:57:06:959	PREGOEIRO	eletrônico csl@emap.ma.gov.br, da proposta de preço ajustada e demais documentos de habilitação exigidos no item 9.1 do Edital, no prazo máximo de até 04 (quatro) horas, a contar da convocação do Pregoeiro no Sistema (Licitações-e).

Conforme já mencionado em trechos anteriores, diversas mensagens são padronizadas com o objetivo de facilitar a comunicação no âmbito das licitações. A mesma mensagem que a Recorrente aponta como indicativa de favorecimento — e que, no caso em tela, pela data indicada, foi direcionada à própria Recorrente — também foi encaminhada às empresas que a antecederam, bem como àquela que a sucedeu na condição de arrematante.

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

Trata-se de uma mensagem padronizada, frequentemente utilizada em diferentes certames, quando cabível, com a finalidade de alertar os licitantes quanto à obrigatoriedade de encaminhamento tempestivo da documentação, no prazo de 4 (quatro) horas, nos termos do item 9.1 do Edital.

No que se refere à mensagem do dia 27/03/2025, indicada no recurso da Recorrente 1, observa-se, mais uma vez, a ausência de coerência argumentativa. A empresa Integrade alega possível irregularidade, sob o argumento de que o Pregoeiro estaria, naquela data, buscando obter vantagem institucional. No entanto, a mesma mensagem já havia sido encaminhada ao seu representante em 25/03/2025, conforme se infere:

25/03/2025 09:34:29:999	PREGOEIRO	Senhor representante da INTEGRADE SOLUCOES DE INFORMATICA CONTROLE PATRIMO tendo em vista que a EMAP paga rigorosamente em dia seus fornecedores, solicito negociar/reduzir o seu valor proposto?
25/03/2025 09:34:41:374	PREGOEIRO	Senhor representante da INTEGRADE SOLUCOES DE INFORMATICA CONTROLE PATRIMO tendo em vista que a EMAP paga rigorosamente em dia seus fornecedores, solicito negociar/reduzir o seu valor proposto?
25/03/2025 09:35:01:323	PREGOEIRO	Sr. Licitante, considerando que a sua empresa poderá obter da EMAP atestado de capacidade técnica dos fornecimentos, isso agrega importante visão da empresa no mercado cada vez mais competitivo, não conseguiria nos ofertar um melhor valor?
25/03/2025 09:35:10:211	PREGOEIRO	Sr. Licitante, considerando que a sua empresa poderá obter da EMAP atestado de capacidade técnica dos fornecimentos, isso agrega importante visão da empresa no mercado cada vez mais competitivo, não conseguiria

Nenhuma manifestação de prática irregular, no entanto, foi mencionada pela Recorrente 1, na ocasião em que estava negociando o seu valor ofertado.

O art. 57 da Lei nº 13.303/2016 dispõe que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação, a empresa pública ou sociedade de economia mista deverá negociar condições mais vantajosas com o respectivo proponente. Trata-se de negociação obrigatória, que visa justamente maximizar a vantajosidade da contratação para a estatal, podendo ser realizada inclusive quando o valor ofertado já se encontrar abaixo do orçamento estimado pela Administração:

> "Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou."

Ademais, caso o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permaneça superior ao valor orçado, a negociação deverá ser estendida aos demais licitantes, respeitada a ordem de classificação, nos termos do §1º do mesmo artigo.

A doutrina[1] especializada reforça que a negociação constitui instrumento legítimo e necessário à obtenção da proposta mais vantajosa, configurando etapa integrante do procedimento licitatório sob a égide da Lei das Estatais. O Pregoeiro ou a Comissão de Licitação não apenas pode, como deve, buscar a redução

[1] Comentários à Lei das Empresas Estatais: Lei nº 13.303/16/ Jessé Torres Pereira Junior …[et al.]. 2. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2020.

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

do valor ofertado, com o devido registro dos atos em ata, inclusive nos casos em que o valor proposto já se encontre inferior ao orçamento-base.

O licitante, por sua vez, não está obrigado a reduzir o valor de sua proposta durante a negociação. Entretanto, a tentativa de obtenção de melhores condições para a Administração é prerrogativa indeclinável do ente licitante, em consonância com o princípio da busca da proposta mais vantajosa.

No que se refere à alegação apresentada em 03/04/2025, no sentido de que a empresa IBIAEON teria sido favorecida, a despeito do suposto descumprimento das regras previstas no item 11.3 do Termo de Referência, cumpre ressaltar que tal afirmação, mais uma vez, não procede.

Relativamente à exigência de que os profissionais estejam devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe, com registros válidos, conforme dispõe o subitem 11.3 do Edital, informa-se que foi possível atestar o cumprimento do requisito mediante a verificação dos registros dos responsáveis técnicos vinculados à pessoa jurídica, os quais constam em seu cadastro, com a devida numeração correspondente.

Ademais, em consulta aos portais eletrônicos dos respectivos conselhos regionais, constatou-se que os profissionais indicados se encontram com status “ativo” perante as respectivas entidades de classe (conforme documentação acostada aos autos).

Assim, ainda que não tenha sido apresentada a certidão de registro de pessoa física dos profissionais, entende-se, salvo melhor juízo, que restou demonstrado o cumprimento da exigência editalícia, nos termos do art. 124, §2º, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP:

> Art. 124. Poderá ser exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar, exceto no caso de inversão de fases, previsto como excepcionalidade no §1º do art. 51 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.
> (...)
> §2º. Não se inabilitará o licitante em razão da ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver, de forma implícita, o elemento supostamente faltante.

Para tanto, foi realizada diligência junto ao arrematante, com o objetivo de complementar a instrução processual e assegurar a conformidade documental necessária à aferição do cumprimento do edital.

Sob outra perspectiva, a aplicabilidade do dispositivo anteriormente mencionado não se mostra cabível ao caso da Recorrente 1, na medida em que, em toda a documentação encaminhada ao e-mail institucional da Comissão Setorial de Licitação (csl@emap.ma.gov.br), **bem como na documentação inserida no SICAF**, não foi possível identificar a averbação de atestado de capacidade técnica no respectivo conselho de classe, em desacordo com o item 11.3 do Termo de Referência já citado.

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

Ademais, a empresa deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa emitida pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, tendo encaminhado apenas a certidão de não inscrição, a qual não supre a exigência constante do subitem 8.5.2.2 do Edital. Ressalte-se que esse documento também não foi anexado ao SICAF.

Nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, a empresa enquadrada como microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) ou microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, no momento da habilitação, toda a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que alguma das certidões contenha restrições. Ou seja, é obrigatória a apresentação de todas as certidões elencadas no edital, mesmo que alguma delas esteja positiva, pois o benefício previsto na legislação consiste na possibilidade de regularização posterior das restrições, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, ou diretamente em 10 (dez) dias úteis, conforme critério do Pregoeiro, após a declaração de vencedor.

Caso a empresa deixe de apresentar qualquer das certidões exigidas, estará descumprindo exigência editalícia, o que poderá ensejar sua inabilitação. O benefício legal assegurado pela LC nº 123/2006 refere-se à possibilidade de regularização de eventuais restrições, e não à dispensa da apresentação dos documentos exigidos para habilitação.

5.1.2 Da Inocorrência de Violação aos Princípios da Isonomia e do Julgamento Objetivo

A argumentação apresentada pela empresa INTEGRADE, no sentido de que sua inabilitação teria decorrido da ausência de consulta prévia ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), revela-se insustentável à luz dos elementos técnicos, normativos e documentais constantes dos autos do Pregão Eletrônico nº 044/2024-EMAP.

Desde logo, cumpre salientar que a consulta ao SICAF foi devidamente realizada pela autoridade competente, conforme comprova o registro datado de 25 de março de 2025, às 15h47, juntado ao processo licitatório. Tal evidência afasta, de forma inequívoca, qualquer alegação de omissão procedimental, demonstrando que os atos administrativos foram conduzidos em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e formalidade, como se observa na imagem abaixo:

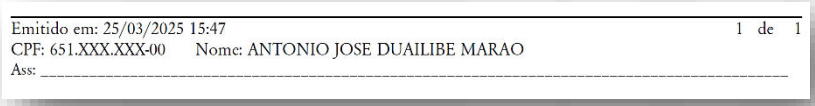
Emitido em: 25/03/2025 15:47 1 de 1
CPF: 651.XXX.XXX-00 Nome: ANTONIO JOSE DUAILIBE MARAO
Ass: _____

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Duailibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

Ressalta-se que a consulta completa ao SICAF foi apensada ao processo administrativo ECM 3395/2024.

A interpretação conferida pela Recorrente ao item 8.2.1 do Edital mostra-se equivocada. Referido dispositivo impõe à Administração o dever de consultar previamente o SICAF para verificar a existência de eventuais sanções impeditivas à contratação, o que, no caso concreto, foi integralmente observado. Contudo, não se pode extrair desse comando normativo a obrigatoriedade de que o Pregoeiro promova, de ofício, a extração de todos os documentos de habilitação diretamente do sistema, sobretudo porque o item 8.9 do Edital delimita, de forma clara e exaustiva, os documentos cuja ausência pode ser suprida por meio de consulta ao SICAF.

Embora o licitante possa, por iniciativa própria, inserir documentos técnicos no referido sistema, a norma editalícia restringe expressamente a substituição documental aos registros referentes à qualificação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, e ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis, desde que válidos e atualizados. Atestados de capacidade técnico-operacional e respectivas averbações em conselhos de classe não estão abarcados por tal prerrogativa. Ademais, no caso dos autos, a empresa INTEGRADE deixou de apresentar a Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, documento que não constava do SICAF e tampouco foi encaminhado no prazo regulamentar, circunstância que reforça a legalidade da decisão administrativa de inabilitação.

Ainda que se admitisse, em caráter excepcional, a possibilidade de reconhecimento da validade de documentos técnicos eventualmente cadastrados no SICAF, verifica-se que apenas um atestado encontrava-se averbado: a CAT nº 2620150002727, emitida em 2015 em nome de José Pedro Carpinelli Perozzi. Entretanto, inexiste comprovação de que o referido profissional integrasse, à época da licitação, o quadro técnico da empresa ou atuasse como prestador de serviços vinculado. Ao contrário, os contratos apresentados, tanto nos autos quanto no SICAF, dizem respeito exclusivamente aos profissionais Cláudio Antunes, Ícaro Moutinho Souza, Reinaldo Ferreira Ratte, Cesar Eduardo Sarmento e Eberton Nayde da Silva Freitas.

Nesse ponto, destaca-se que o item 11.3 do Termo de Referência estabelece a necessidade de comprovação do vínculo entre os profissionais indicados como responsáveis técnicos e a empresa licitante, mediante apresentação de contrato de trabalho, CTPS, contrato de prestação de serviços, contrato social ou declaração de contratação futura, exigência esta a ser atendida na data fixada para a entrega das propostas.

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

Dessa forma, a inabilitação da INTEGRADE decorreu da inobservância de dois requisitos cumulativos previstos em edital: a não apresentação da Certidão Negativa de Débitos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a ausência de comprovação da averbação do atestado técnico junto ao conselho de classe competente. Tais documentos não estão compreendidos no rol de dispensa previsto no item 8.9 do Edital, de modo que sua falta não poderia ser suprida por consulta ao SICAF, tampouco impunha à Administração qualquer dever de diligência nesse sentido.

Conclui-se, portanto, que a atuação do Pregoeiro observou estritamente os parâmetros estabelecidos no edital, sendo descabida a pretensão da Recorrente de ver reconhecida a regularidade de sua habilitação com base em interpretação ampliativa de norma que, por sua natureza, deve ser lida de forma restritiva. Tal entendimento preserva os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, pilares da atuação administrativa no âmbito das contratações públicas.

5.1.3 Da Inocorrência de Irregularidade Funcional e de Negociação Indevida

A conduta supostamente indevida atribuída ao Pregoeiro da EMAP, baseada na suposição de que teria condicionado a negociação da proposta comercial à futura emissão de atestado de capacidade técnica pela própria estatal, revela-se absolutamente improcedente e descontextualizada à luz dos elementos fáticos e normativos constantes do processo administrativo.

Cumpre, inicialmente, destacar que a mensagem citada pela empresa INTEGRADE, na qual se menciona a possibilidade de emissão de atestado de capacidade técnica, foi encaminhada no contexto das tratativas negociais previstas no art. 57 da Lei nº 13.303/2016. Tal dispositivo impõe à Administração o dever de promover negociação obrigatória com a licitante melhor classificada, independentemente de o valor ofertado já estar abaixo do orçamento estimado, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, prevista no referido artigo, constitui obrigação legal imposta à Administração e deve ser conduzida em observância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência. No caso em exame, a referência à futura possibilidade de emissão de atestado de capacidade técnica não configura contrapartida, benefício ou promessa indevida, mas remete, tão somente, ao procedimento ordinário aplicável aos contratos administrativos, segundo o qual a Administração poderá emitir tal documento ao final da execução contratual, desde que haja o regular e satisfatório cumprimento das obrigações assumidas. Essa emissão, por sua vez, não supre os requisitos de

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

qualificação técnica exigidos na fase de habilitação, os quais devem ser comprovados por meio de atestados anteriores, devidamente registrados e compatíveis com o objeto licitado.

A menção à possibilidade de futura emissão de atestado, prevista no próprio edital como um direito do contratado ao término da execução contratual, não constitui condicionante nem contraprestação indevida. Ao contrário, trata-se de informação transparente e corriqueira no âmbito das negociações disciplinadas pelo art. 57 da Lei nº 13.303/2016, voltadas à obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

É igualmente descabido o argumento da Recorrente de que tal referência evidenciaria ausência de qualificação técnica prévia. O atestado a ser eventualmente emitido ao final do contrato serve como comprovação institucional de que a empresa executou, de forma satisfatória, contrato junto a uma autoridade portuária de relevância nacional e internacional. Tal documento não guarda qualquer relação com os requisitos técnicos exigidos na fase de habilitação, que, por sua natureza, devem ser comprovados exclusivamente por meio de documentação pretérita — como efetivamente exigido e verificado pela Comissão de Licitação. A tentativa de imputar ilegalidade a uma prática comum e respaldada em previsão normativa evidencia, na realidade, incompreensão sobre a dinâmica que rege as contratações públicas.

Ademais, conforme consignado na decisão do Pregoeiro, os registros do chat do sistema Licitações-e demonstram que mensagens similares foram enviadas à própria Recorrente, bem como a outras licitantes, em diferentes momentos do certame, o que afasta qualquer indício de favorecimento ou desvio de finalidade. Trata-se, como reconhecido administrativamente, de comunicações padronizadas, utilizadas com o intuito de alertar os licitantes sobre a fase subsequente de habilitação e de viabilizar eventual melhoria na proposta apresentada.

Importa frisar, ainda, que não houve qualquer vinculação entre a apresentação de proposta mais vantajosa e a emissão de atestado, tampouco qualquer promessa de fornecimento indevido do documento. A empresa não foi compelida a reduzir o preço ofertado, nem foi favorecida por qualquer decisão administrativa irregular. O trecho isolado da mensagem citado pela Recorrente não permite inferência lógica nesse sentido.

É, portanto, descabida a tentativa de imputar ao Pregoeiro conduta típica dos arts. 11 da Lei nº 8.429/1992 e 317 do Código Penal, sob pena de desvirtuamento dos conceitos jurídicos ali estabelecidos, os quais pressupõem dolo específico voltado à obtenção de vantagem indevida ou à causação deliberada de prejuízo à Administração, circunstâncias absolutamente ausentes no caso em exame.

Por fim, reforça-se que a conduta do Pregoeiro pautou-se pela estrita legalidade, pela boa-fé e pela impessoalidade, atendendo aos princípios da economicidade e da vantajosidade, em total consonância

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

com os arts. 31 e 57 da Lei nº 13.303/2016, com o Regulamento Interno de Licitações da EMAP e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Inexiste, assim, qualquer fundamento que justifique o acolhimento da pretensão recursal, a qual se configura, na prática, como tentativa indevida de reversão de resultado adverso por via recursal.

5.1.4 Do Descumprimento dos Requisitos Técnicos da Empresa Integrade

A alegação de que a empresa INTEGRADE teria sido inabilitada de forma indevida no Pregão Eletrônico nº 044/2024-EMAP carece de fundamento fático, jurídico e procedimental. A seguir, apresenta-se a refutação técnica de cada ponto do recurso, com base na documentação oficial constante do processo licitatório.

I – Da suposta existência de comprovação técnica válida no SICAF e atestados averbados

A empresa INTEGRADE alega possuir diversos atestados técnicos averbados junto aos conselhos de classe e registrados no SICAF, incluindo profissionais vinculados ao CREA. No entanto, conforme registrado na Decisão da Pregoeira e no Parecer Técnico elaborado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP), constata-se que:

1. A documentação inserida no SICAF não compreendia atestados averbados válidos no momento da habilitação. O único atestado com averbação (CAT nº 2620150002727), emitido em 2015, não guardava relação comprovada com os profissionais efetivamente contratados ou vinculados à empresa na data da licitação;
2. Os documentos apresentados pela INTEGRADE não demonstraram vínculo contratual ou societário com o profissional titular do referido atestado (José Pedro Carpinelli Perozzi), contrariando o item 11.3 do Termo de Referência, que exige a comprovação de vínculo com os profissionais detentores dos atestados apresentados;
3. Os demais profissionais indicados (Cláudio Antunes, Ícaro Moutinho Souza, Reinaldo Ferreira Ratte, Cesar Eduardo Sarmento e Eberton Nayde da Silva Freitas) não apresentaram atestados averbados nos respectivos conselhos profissionais, tampouco foi comprovada a compatibilidade técnico-operacional com o objeto licitado.

O recurso foi submetido à análise da COMAP, unidade técnica responsável pela avaliação da qualificação técnica dos licitantes. A referida coordenadoria realizou exame minucioso dos documentos apresentados pela INTEGRADE e concluiu que nenhum deles atendia integralmente aos requisitos fixados

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

no Termo de Referência, especialmente quanto à averbação perante o conselho de classe competente e à comprovação do vínculo entre os profissionais indicados e a empresa proponente.

Ressalte-se que, embora documentos técnicos possam ser incluídos no SICAF, o Edital do certame, em seu item 8.9, define expressamente quais documentos podem ser supridos mediante consulta ao sistema. De acordo com esse item, "o licitante que possuir habilitação parcial atualizada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF [...] ficará isento de apresentar os documentos relacionados nos subitens Registro Comercial, Ato Constitutivo, Contrato Social ou Estatuto, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores, em se tratando de sociedade por ações, Inscrição do ato constitutivo, regularidade fiscal e trabalhista e Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis". Documentos de natureza técnica não estão incluídos nesse rol taxativo.

A tentativa de suprir, via SICAF, exigências técnicas não previstas no item 8.9 configura violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a ausência de atestados válidos e devidamente averbados, associados a profissionais com vínculo comprovado com a empresa, caracteriza vício de natureza insanável, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), pois compromete a isonomia, a legalidade e a lisura do certame.

Nos termos do art. 56, II, da Lei nº 13.303/2016, devem ser desclassificadas as propostas que "descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório". A diligência, como instrumento auxiliar do procedimento licitatório, não pode ser utilizada para corrigir falhas materiais em requisitos essenciais, tampouco para admitir documentos que não tenham sido apresentados no momento oportuno. O uso inadequado da diligência para suprir vícios insanáveis compromete os princípios da legalidade e da isonomia, podendo ensejar a nulidade do procedimento.

Portanto, devem ser rejeitadas as alegações recursais que buscam atribuir validade a atestados não apresentados nos moldes exigidos pelo Edital, tampouco acompanhados da devida averbação ou da comprovação de vínculo profissional com a empresa proponente. A análise técnica conduzida pela COMAP demonstrou, de forma clara e objetiva, que a documentação apresentada pela INTEGRADE não atendia aos requisitos editalícios, inviabilizando sua habilitação no certame.

À vista do exposto, conclui-se que a desclassificação da empresa INTEGRADE encontra-se devidamente fundamentada, tanto sob o prisma técnico quanto jurídico. A ausência de atestado técnico regularmente averbado em nome de profissional com vínculo comprovado com a empresa, exigência expressa no item 11.3 do Termo de Referência, somada à não apresentação da Certidão Negativa de

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

Débitos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo — documento exigido pelo subitem 8.5.2.2 do Edital e não suprido, tampouco, via SICAF — caracteriza vício insanável, nos termos do art. 56, II, da Lei nº 13.303/2016.

Trata-se de falha que compromete a essência da habilitação e que, por sua natureza, não pode ser sanada mediante diligência, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da legalidade estrita.

A atuação do Pregoeiro e da COMAP pautou-se, assim, na rigorosa observância do devido processo administrativo, assegurando a imparcialidade, o julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame, em consonância com o regime jurídico das licitações aplicável às empresas estatais.

5.2 Da Recorrente SETAPE - Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda.

5.2.1 Das Preliminares

A empresa SETAPE – Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda. interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 044/2024-EMAP, alegando, em sede preliminar, vícios relacionados à habilitação da empresa IBIAEON Contabilidade Consultoria Patrimonial Avaliações e Informática Ltda. Todavia, as alegações iniciais carecem de respaldo fático e jurídico. Conforme será amplamente demonstrado nos tópicos subsequentes, os argumentos invocados pela Recorrente não encontram correspondência nos dispositivos do edital, tampouco na legislação vigente, tampouco em entendimento jurisprudencial consolidado. Além disso, trata-se de questionamentos que, se pertinentes fossem, deveriam ter sido apresentados em momento anterior, por meio de impugnação tempestiva ao edital. A tentativa de alterar os critérios previamente definidos, após o encerramento da fase de habilitação, compromete a segurança jurídica e a estabilidade do certame.

5.2.2 Do Descumprimento ao Item 8.7 – Qualificação Técnica

Conforme amplamente demonstrado no parecer técnico elaborado pela Coordenadoria de Material e Patrimônio (COMAP), os itens 11.2 e 11.3 do Termo de Referência estabelecem, de forma inequívoca, critérios objetivos e precisos para a comprovação da capacidade técnica. **Em nenhum momento o edital exige que os atestados sejam oriundos de serviços prestados especificamente em ambientes portuários. Exige-se, tão somente, que os serviços prestados sejam compatíveis com o objeto licitado**, compreendendo atividades como inventário patrimonial, reavaliação de valor e de vida útil dos bens

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

do ativo imobilizado e intangível, teste de impairment, conciliação contábil e tratamento técnico-contábil de ajustes identificados.

A tentativa de impor restrição não prevista às empresas participantes equivale a uma reinterpretação indevida dos critérios de habilitação, o que comprometeria a legalidade do certame. A interpretação do edital deve observar o princípio da legalidade estrita e o postulado da vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedada a introdução de exigências não estabelecidas de forma expressa.

Não se pode confundir, portanto, a exigência de qualificação técnica com uma indevida exclusividade setorial, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A experiência anterior, quando exigida para a habilitação técnica, deve ser compreendida de modo funcional e proporcional, considerando a finalidade do serviço e sua correlação direta com o objeto do contrato. A Administração deve se guiar pela compatibilidade técnica entre os serviços já executados e o objeto licitado, e não por critérios que resultem em restrição indevida ao caráter competitivo da licitação.

Sob essa perspectiva, não há cabimento em impor a exigência de que o licitante tenha executado, no passado, obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Conforme doutrina especializada, representada por Marçal Justen Filho[2] (2021, n.p.), a **Administração não pode condicionar a qualificação técnica à experiência pretérita em objeto rigorosamente idêntico, salvo nos casos em que exista justificativa técnica plausível para tanto**. O autor sustenta que a idoneidade do licitante pode ser demonstrada mediante a apresentação de atestados relativos a serviços similares, desde que guardem relação direta com o escopo do objeto contratual. A exigência de identidade absoluta, portanto, além de juridicamente insustentável, é contraproducente em termos de eficiência administrativa e desenvolvimento do mercado fornecedor.

5.2.3 Dos Documentos Apresentados

Do mesmo modo, é inadequado invocar a Resolução ANTAQ nº 43/2021 como fundamento para a imposição de critérios restritivos de habilitação. **Trata-se de norma orientativa**, voltada à regulamentação da execução contratual no âmbito das atividades portuárias, e não à definição de condições de participação em certames licitatórios. Sua utilização com finalidade excludente violaria o princípio da vinculação ao

[2] Justen Filho, Marçal . Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

instrumento convocatório, consagrado no art. 69 da Lei nº 13.303/2016, segundo o qual os licitantes devem ser avaliados estritamente com base nos critérios previamente estabelecidos no edital.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) ampara, de maneira robusta, a tese de que não se deve impor, de forma arbitrária, exigências desproporcionais ou desnecessárias à comprovação da capacidade técnico-operacional nas licitações públicas. O Acórdão 1585/2015-Plenário **assevera ser irregular a delimitação, por parte do edital, de uma tipologia específica de obras ou serviços como requisito para qualificação técnica, devendo a Administração admitir a apresentação de atestados que evidenciem a realização de empreendimentos similares ao objeto licitado**. Tal entendimento visa justamente a preservar a ampla competitividade do certame e assegurar que os licitantes sejam avaliados com base na pertinência técnica e não na rigidez formalista. Complementarmente, o Acórdão 855/2009-Plenário **considera ilegal a exigência de que o licitante comprove a execução de atividades em determinado local ou estrutura física específica**, como instalações portuárias, exceto quando tal exigência esteja devidamente justificada por razões técnicas indispensáveis à fiel execução do objeto. Ainda nesse sentido, o Acórdão 1742/2016-Plenário reforça que **os critérios de qualificação devem ser proporcionais, adequados e tecnicamente fundamentados, vedando-se, expressamente, a introdução de requisitos que tenham por efeito restringir indevidamente o caráter competitivo do procedimento**. Tais precedentes do TCU constituem diretrizes fundamentais para a adequada interpretação dos instrumentos convocatórios e para a conformidade dos procedimentos de habilitação com os princípios do interesse público e da legalidade.

5.2.4 Da Habilitação Técnica

No tocante às alegações de que a empresa IBIAEON não teria comprovado adequadamente a habilitação técnica, verifica-se que tal afirmação é improcedente à luz dos documentos apresentados, do edital e da legislação aplicável. **A empresa habilitada apresentou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado que comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado**. Os atestados apresentados contemplam expressamente a realização de atividades de inventário patrimonial, avaliação e reavaliação de ativos, conciliação contábil, teste de impairment e demais procedimentos técnicos exigidos nos itens 11.2 e 11.3 do Termo de Referência.

No que se refere à qualificação dos profissionais indicados, os documentos constantes dos autos demonstram a existência de vínculo com a empresa IBIAEON, bem como a regularidade do registro

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

profissional. A verificação foi realizada mediante análise dos cadastros da empresa e por meio de consulta aos portais eletrônicos dos respectivos conselhos profissionais, nos quais foi possível constatar o status “ativo” dos registros dos responsáveis técnicos.

Relativamente à exigência de que os profissionais estejam devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe, com registros válidos, conforme dispõe o subitem 11.3 do Edital, informa-se que foi possível atestar o cumprimento do requisito mediante a verificação dos registros dos responsáveis técnicos vinculados à pessoa jurídica, os quais constam em seu cadastro, com a devida numeração correspondente. Ademais, conforme já referenciado anteriormente, em consulta aos portais eletrônicos dos respectivos conselhos regionais, constatou-se que os profissionais indicados se encontram com status “ativo” perante as respectivas entidades de classe (conforme documentação acostada aos autos).

Importa destacar que o art. 124, §2º, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP estabelece que "não se inabilitará o licitante em razão da ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver, de forma implícita, o elemento supostamente faltante". Assim, mesmo diante da ausência de apresentação expressa da certidão de registro de pessoa física dos profissionais, os elementos constantes dos autos (documentação encaminhada juntamente com a proposta), corroborados por diligência promovida pela COMAP, foram suficientes para atestar a regularidade da habilitação. Para tanto, foi realizada diligência junto ao arrematante, com o objetivo de complementar a instrução processual e assegurar a conformidade documental necessária à aferição do cumprimento do edital.

Diante disso, restou plenamente evidenciado que a empresa IBIAEON atendeu a todos os requisitos de habilitação técnica exigidos no instrumento convocatório, tanto quanto à compatibilidade dos atestados quanto à qualificação dos profissionais técnicos. As alegações recursais da empresa SETAPE, portanto, não se sustentam do ponto de vista técnico ou jurídico, devendo ser integralmente rejeitadas.

A manutenção da habilitação da empresa IBIAEON encontra respaldo não apenas na documentação analisada, mas também nos pareceres técnicos e nas normas aplicáveis, traduzindo uma atuação pautada pela legalidade, pela vinculação ao edital e pela busca da proposta mais vantajosa à Administração. Trata-se de aplicação concreta dos princípios da eficiência, da isonomia e da segurança jurídica que regem os processos licitatórios no âmbito das estatais. O respeito aos critérios objetivos estabelecidos no edital constitui garantia de previsibilidade, equidade e racionalidade na condução dos procedimentos de contratação pública, valores esses que devem nortear a atuação administrativa em qualquer cenário de adjudicação.

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

6. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com base na análise minuciosa dos recursos administrativos interpostos pelas empresas INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA. e SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA., bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela empresa IBIAEON CONTABILIDADE CONSULTORIA PATRIMONIAL AVALIAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., conclui-se pela improcedência das insurgências recursais.

Verificou-se, em relação à empresa INTEGRADE, o descumprimento de requisitos editalícios essenciais, consistentes na ausência de certidão fiscal obrigatória e na não comprovação do vínculo entre os profissionais indicados como responsáveis técnicos e os atestados de capacidade técnica apresentados, os quais tampouco foram regularmente averbados. Tais falhas configuram vícios insanáveis, nos termos do art. 56, II, da Lei nº 13.303/2016, impedindo sua habilitação.

Quanto ao recurso da empresa SETAPE, pretendeu-se impor exigência técnica não prevista no instrumento convocatório, ao sustentar a necessidade de experiência específica em ambiente portuário. Tal interpretação ampliativa viola o princípio da vinculação ao edital, consagrado no art. 69 da Lei nº 13.303/2016, sendo vedada a inserção de critérios restritivos após a publicação do certame. A manifestação da unidade técnica (COMAP) demonstrou, de forma objetiva, que os documentos apresentados pela empresa habilitada atendem aos requisitos editalícios.

Assim, as decisões ora analisadas revelam a coerente aplicação do princípio da vinculação ao edital, tanto como fundamento para a desclassificação da proposta desconforme (caso da INTEGRADE), quanto como limite à criação de exigências não previstas (caso da SETAPE), em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica.

7. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, com fundamento no art. 89, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos da EMAP (RLC/EMAP), **JULGO IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas empresas INTEGRADE SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA. e SETAPE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÕES DO PATRIMÔNIO E ENGENHARIA LTDA., mantendo-se a habilitação da empresa IBIAEON CONTABILIDADE CONSULTORIA PATRIMONIAL AVALIAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., vencedora do certame.

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior da EMAP, para os fins do art. 130 do RLC/EMAP, a quem compete o pronunciamento definitivo sobre a matéria, podendo **MANTER** a decisão ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame. Após a decisão superior, retornem os autos à Comissão Setorial de Licitação, para adoção das providências cabíveis quanto à comunicação dos resultados aos licitantes.

São Luís - MA, 06 de maio de 2025.

Antônio José Duailibe Marão
Pregoeiro da EMAP

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Duailibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 06/05/25 as 15:46 com nº: 1014-0040-4427 e CRC 06LGG001D